# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

## *PROJETO DE LEI N.º 034/2021*

Autoriza ao Poder Público Municipal a prestar atendimento à população em situação de rua no município de Rio Negro/PR, conforme especifica.

**A Câmara Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º O Poder Público Municipal fica autorizado a manter no município de Rio Negro/PR, serviços, programas e/ou ações de atenção à população em situação de rua, garantindo padrões éticos de dignidade e não violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos de cidadania a esse segmento social, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Rio Negro, a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - LOAS e o Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, observados os seguintes preceitos:

I - a atenção de que trata o "*caput*" deste artigo exige a instalação e a manutenção com padrões de qualidade de uma rede de serviços, programas e ações de caráter público direcionados à população em situação de rua que incluam ações emergenciais e políticas públicas de caráter permanente;

II - a ação municipal deve ter caráter intersetorial de modo a garantir a unidade da política de trabalho dos vários órgãos municipais;

III – a população em situação de rua referida neste artigo inclui quaisquer pessoas que estejam nessa condição, seja por abandono, migração, ausência de residência, em trânsito e sem condições de se sustentar, refugiados e aquelas em situação de tráfico de pessoas (sem ameaças de morte), independentemente de gênero, idade, raça, cor, etnia, religião e de autonomia para participação nas atividades da vida diária, conforme descrição: Grau de Dependência I – pessoas independentes para a vida diária, mesmo que requeiram uso de equipamentos de auto-ajuda, com estabilidade sob o ponto de vista clínico e psiquiátrico; Grau de Dependência II – pessoas com dependência em até três atividades de auto-cuidado para a vida diária tais como: alimentação, mobilidade e higiene pessoal; sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada, com estabilidade sob o ponto de vista clínico e psiquiátrico. Podem ser pessoas que utilizam-se de outros acessórios como cadeiras de rodas, muletas, bengalas.

Art. 2º Os serviços, programas e ações direcionadas à população em situação de rua de que trata esta Lei, serão operados através da rede municipal e/ou por contratos e convênios de prestação de serviços com associações civis sem fins lucrativos.

§1º Os contratos e/ou convênios entre associações civis sem fins lucrativos e a rede governamental tem como característica a complementariedade na prestação de serviços à população e o caráter público do atendimento.

§2º O funcionamento dos serviços, dos programas e das ações aludidas no artigo 2º da presente Lei implica em múltiplas formas de parceria entre o poder público municipal e as associações

civis sem fins lucrativos, possibilitando o uso de áreas e edificações públicas, equipamentos, serviços e pessoal em forma complementar para melhor efetivar a política de atenção à população de rua.

Art. 3º A atenção à população de rua deve observar os seguintes princípios:

I - o respeito e a garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano;

II - o direito da pessoa a ter um espaço para se localizar e referir na cidade, para ter um mínimo de privacidade como condição inerente à sua sobrevivência, existência e cidadania;

III - a garantia da supressão de todo e qualquer ato violento e de comprovação vexatória de necessidade;

IV - a não discriminação no acesso a quaisquer bens e serviços, principalmente os referentes à área social e da saúde, não sendo permitido tratamento degradante ou humilhante;

V – o funcionamento em unidade inserida na comunidade com características residenciais, ambiente acolhedor e estrutura física adequada, visando o desenvolvimento de relações mais próximas do ambiente familiar, oferecendo condições de habitabilidade, higiene, salubridade, segurança, acessibilidade e privacidade;

VI - o direito do cidadão de restabelecer sua dignidade, autonomia, bem como, sua convivência comunitária;

VII - garantir a capacitação e o treinamento dos recursos humanos que operam a política de atendimento à população de rua.

Art.4º A política de atendimento à população de rua no município de Rio Negro/PR, compreende a implantação e manutenção pelo poder público municipal, de serviços e/ou espaços de acolhimento, abrigamento institucional e de ações com os respectivos padrões de qualidade:

I - serviços e/ou espaços destinados ao acolhimento de pessoas em situação de rua, com recursos humanos e materiais para oferecer durante o dia, alimentação, condições de higiene pessoal, guarda volumes, lavanderia, vestuário quando necessário, convivência, socialização e organização grupal, assim como serviços de documentação civil, benefícios sociais e referência para outros setores/serviços que se façam necessários. Poderá ofertar ainda, desde que atendidas as possibilidades técnicas e financeiras do município, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer, referência à programas e projetos de formação para o trabalho, de profissionalização, de inclusão produtiva e geração de renda;

II - abrigo institucional de caráter provisório, com provisão de instalações físicas adequadas, contendo no mínimo, recepção, cozinha, refeitório, quartos, sala, banheiros, depósito, lavanderia, espaço para atividades diversas, mobiliários e equipamentos (materiais permanentes). Garantia de prestação de serviços que garantam a funcionalidade do Abrigo, tais como, água, energia elétrica, segurança do imóvel, higiene, limpeza, manutenção/conservação do espaço físico interno e externo, serviços de telefonia e internet. A capacidade instalada do Abrigo deve ser proporcional ao número de pessoas acolhidas. O funcionamento deve ser em regime integral e ininterrupto, 24 horas por dia, inclusive nos finais de semana e feriados, assegurando a dignidade dos usuários com a manutenção de horários flexíveis para entrada e saída dos mesmos de acordo com suas necessidades, no que diz respeito à segurança pessoal, aos costumes, às tradições, religião, tratamentos de saúde e outras demandas que possam surgir. Os serviços desenvolvidos pelo Abrigo Institucional devem atender aos seguintes requisitos:

a) dispor de profissionais preparados para receber os usuários dioturnamente;

b) acolher as pessoas em situação de rua, conforme disposto no item III do Artigo 1º;

c) manter o período máximo de acolhimento de 180 dias;

d) dispor de responsável técnico com formação na área de saúde e equipe técnica compatível com a capacidade de atendimento da unidade e em consonância com a Norma Operacional de Recursos Humanos do Sistema Único da Assistência Social - NOB–RH SUAS - Resolução nº 269 - Conselho Nacional de Assistência Social, de 13 de dezembro de 2006; Resolução CNAS nº 17 de 20 de junho de 2011 - Equipe de Referência e Resolução CNAS nº 9 de 15 de abril de 2014 - Equipe de Referência;

e) fornecer materiais de higiene pessoal, alimentação (mínima de 4 refeições/dia, em quantidade e qualidade suficientes, observando suas necessidades nutricionais e em consonância com as normativas da Vigilância Sanitária), vestuário, roupas de cama e banho, bem como, armários para guarda dos pertences pessoais/guarda volumes;

f) elaborar estudo diagnóstico pós-acolhimento com inclusão da escuta qualificada, identificação e análise do perfil das demandas específicas dos usuários;

g) elaboração de Plano de Acompanhamento Individual/Familiar, com respectivo acompanhamento técnico, promovendo a construção conjunta com os usuários do seu processo de saída das ruas com dignidade e respeito a sua vontade e nível de autonomia. Quando o usuário estiver em tratamento no Centro de Atenção Psicossocial do município - CAPS, o Plano de Acompanhamento Individual/Familiar deverá estar em consonância com o Plano Terapêutico Singular - PTS daquele serviço;

h) nos casos em que o usuário possuir família, deve ser avaliada a situação do vínculo familiar com a mesma, endereço e outras informações que possibilitem a identificação do território onde a pessoa reside. Efetuar consulta nos serviços de saúde e assistência social de território do usuário, e possíveis atendimentos, de forma a buscar dados do usuário (quando necessário). Quando da existência da família, deve ser realizada interlocuções com a mesma, visando o retorno familiar/ restabelecimento dos vínculos familiares. A rede sociassistencial, (CRAS ou CREAS) pode ser acionada, se necessário para acompanhamento;

i) manter atualizados os registros de todos os atendimentos dos usuários em prontuário, bem como, registro de atividades diárias;

j) manter banco de dados referente aos usuários com identificação pessoal, históricos de vida, registros sobre a evolução dos mesmos, perante os serviços socioassistenciais proporcionados, motivos de desligamentor encaminhamentos efetuados;

k) realizar encaminhamento dos usuários para preenchimento do Cadastro Único nas unidades oficiais da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, com identificação de perfil para inserção em programas de transferência de renda e acesso a outros benefícios assistenciais, conforme demandas apresentadas;

l) promover acesso a obtenção de documentação civil;

m) garantir a proteção integral dos usuários durante o período de acolhimento;

n) realizar ações socioeducativas de prevenção, evitando agravamento de situações de negligência, violência e ruptura de vínculos;

o) promover acesso à rede socioassistencial de proteção social, aos demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos e às demais políticas públicas setoriais;

p) incentivar o desenvolvimento de autonomia, desvelar potencialidade e capacidades dos usuários acolhidos;

q) assegurar e promover a convivência para o fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e sociais, de forma contínua, bem como o acesso a programações culturais, educativas,

lúdicas, de lazer, de esporte e ocupacionais internas e externas, relacionando-as a interesses, vivências, desejos e possibilidade do público;

r) desenvolver condições para a autonomia, emancipação pessoal e autocuidado;

s) promover acesso à rede pública de educação, bem como, socioassistencial de qualificação e requalificação profissional com vistas à inclusão produtiva;

t) promover a construção de projetos de vida assegurando a história de vida preservada;

u) promover a segurança de convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

v) realizar a articulação dos serviços territoriais da rede de proteção social e de outra políticas intersetoriais necessárias à inserção dos usuários no contexto familiar e comunitário;

x) garantia de encaminhamentos e acompanhamento dos usuários para tratamentos de saúde em condições agudas e crônicas, de caráter eletivo e de urgência/emergência, ambulatorial e hospitalar, responsabilizando-se pelo cuidado integral do usuário em suas necessidades, inclusive manutenção do cuidado medicamentoso.

y) garantir os preceitos da Política Nacional para a População em Situação de Rua,Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, bem como, de forma articulada com a rede Sistema Único de Assistência Social - SUAS e com a rede Sistema Único de Saúde - SUS do município;

w) executar os serviços em conformidade com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, Resolução CNAS nº 109 de 11 de novembro de 2009, devidamente regularizada e atendendo, na íntegra as normas vigentes.

z) estar devidamente cadastrado no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS do município sede do Abrigo.

III – serviços de referência para tratamento de saúde da população de rua, na rede de serviços, própria do município, bem como, àquelas contratadas, conveniadas ou pactuadas, inclusive para tratamento das pessoas que apresentam necessidades decorrentes do uso de álcool e de outras drogas, respeitadas as legislações, normas, rotinas e fluxos estabelecidos pela rede de atenção psicossocial do município de Rio Negro;

IV – ações assistenciais e preventivas realizadas nas ruas através de equipe multidisciplinar formada, entre outros, por assistente social, psicólogo, orientador educacional, capacitados e com metodologia própria ao trabalho com este segmento da sociedade, visando o fortalecimento de vínculos e a adesão aos serviços ofertados pelo poder público municipal. Essas ações não requerem equipe técnica específica, podendo ser realizadas pelos profissionais que já compõe a rede de serviços sócioassistenciais do município.

§1º O município, após análise de viabilidade técnica e financeira, poderá optar pela implantação de 1 (um) ou mais, entre os serviços/espaços, abrigos e ações citados nos itens I; II; III e IV do artigo 4º.

§2º Outros serviços poderão ser implantados, a critério do Executivo Municipal, desde que atendidos os preceitos da Política Nacional para a População em Situação de Rua, Decreto nº 7.053, de 2009.

Art. 5º O orçamento municipal deverá manter atividade específica com dotação orçamentária própria e compatível com a política de atendimento referida na presente Lei.

Art. 6º O órgão municipal responsável pela coordenação da política de atenção à população em situação de rua, deverá realizar anualmente o censo da população de rua de modo a comparar os

serviços e ações que vem sendo ofertados em face de demanda existente, ampliando a oferta caso haja desproporcionalidade entre oferta e demanda.

Art. 7º O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias definindo as competências dos vários órgãos municipais respeitados os princípios de ação contidos no artigo 3º, bem como, estabelecerá os padrões de qualidade dos serviços e programas especificados no artigo 4º.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

***Rio Negro, 10 de maio de 2021.***

***JAMES KARSON VALÉRIO***
***PREFEITO MUNICIPAL***

***JUSTIFICATIVA***

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O projeto de Lei incluso visa autorizar ao Poder Público Municipal a prestar atendimento à população em situação de rua no município de Rio Negro/PR, conforme especifica.

A Política Nacional para a População em Situação de Rua – PNPR, foi instituída pelo Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, tendo por objetivo, entre outros, assegurar à esses usuários, o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda. Para fins daquele Decreto, considerou-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite ou como moradia provisória. Essas condições de vida ferem os princípios dos direitos humanos e os objetivos propostos pela Política, como respeito à dignidade da pessoa humana; direito à convivência familiar e comunitária; valorização e respeito à vida e à cidadania; atendimento humanizado e universalizado.

Nota-se que a Política foi instituída em 2009 e até os dias atuais noticiários divulgam as dificuldades que os grandes centros têm enfrentado para efetivação da política, utilizando-se de diferentes metodologias, as quais na maioria das vezes não tem obtido o êxito esperado. Os desafios para os municípios perpassam pelo financiamento e vão para questões muito singulares dos indivíduos que estão em situação de rua, cada qual com sua história de vida e motivações para a condição atual em que se encontram. Por isso, não há uma receita pronta de como fazer o certo e o ideal, mas há que se oportunizar a aproximação do poder público com essas pessoas para poder elaborar estratégias de intervenção e de atuação em favor de melhores condições de vida.

Com a chegada da Pandemia os municípios tem vivido tempos difíceis e inimagináveis e nesse contexto é que as pessoas em situação de rua ganharam uma maior visibilidade por parte dos órgãos públicos Federal e Estadual, com destinação de recursos de caráter emergencial aos municípios com a

finalidade de aumentar a capacidade de resposta à rede do Sistema Único de Assistência Social - SUAS no atendimento, entre outros, às pessoas em situação de rua, dada a vulnerabilidade e risco social decorrente da Covid-19. Esses recursos exigiram dos municípios ações emergenciais para as quais não havia quaisquer previsões até então. Apesar de a crise ser algo com conotação "ruim", é muitas vezes nela que se instala a oportunidade de se rever conceitos, de buscar respostas mais imediatas e de se estabelecer novas diretrizes em favor de condutas mais efetivas para resolução de questões e problemas até então desprovidos de atenção e/ou cuidado. É nesse contexto que surgiu a necessidade do Poder Público propor a criação de uma Lei que o autorize a efetivar a Política Nacional para a População em Situação de Rua no âmbito municipal, mediante serviços e ações voltadas ao atendimento das necessidades desses usuários, levando em conta as possibilidades técnicas e financeiras do mesmo.

Cabe lembrar que vivemos momentos em que políticas higienistas, aquelas que expulsam e agridem fisicamente as pessoas em situação de rua já não cabem mais num país como o Brasil, que luta pelos direitos humanos. Abusos e opressões cometidas historicamente à essas pessoas precisam dar lugar a políticas de inclusão social, de respeito e de dignidade, as quais só serão obtidas por meio de ações e serviços de natureza multidisciplinar e multisetorial.

Propõe-se com a presente Lei um marco inicial na busca de uma nova política, que deverá vislumbrar avanços a médio/longo prazo, especialmente porque se trata de um novo olhar para com essas pessoas. Para tanto, se faz necessário que os agentes públicos e a população em geral passem a despir-se gradativamente dos seus preconceitos em favor da instalação de uma política inclusiva, através de espaços de acolhimento e de abrigamento, que serão os precursores para a efetivação de ações e serviços que resgatem a dignidade humana, com geração de emprego e renda, moradia e alimentação. Com isso, o município estará efetivando uma entre as várias diretrizes da Política Nacional para Pessoas em Situação de Rua, que é a democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

Contando com a atenção na discussão e votação deste Projeto, antecipadamente agradecemos e nos colocamos à disposição para eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

***JAMES KARSON VALÉRIO***
***PREFEITO MUNICIPAL***